



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10735.721454/2014-91
ACÓRDÃO	1003-004.563 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLINOVA RECICLAGEM, SERVICOS, COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

JUROS. SELIC. AFASTAMENTO. DEMORA NO JULGAMENTO NÃO OCASIONADA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la. Nesse sentido, é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Leonardo de Andrade Couto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins, contribuição previdenciária, ICMS e IPI, na sistemática do Simples Nacional, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2011, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em razão da suposta falta de recolhimento, apurada a partir da diferença entre os valores escriturados pelo contribuinte em sua contabilidade e aqueles declarados em DASN.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) não foi esclarecido ou mesmo mencionado como o procedimento da ação fiscal apurou que a receita de vendas da Impugnante foi no valor de R\$ 3.319.943,02, o que configura cerceamento do direito de defesa; e (ii) após a apresentação dos documentos contábeis, não foi esclarecido ou mesmo mencionado como o procedimento da ação fiscal apurou que a receita de vendas da Impugnante foi no valor de R\$ 3.319.943,02, a Recorrente não foi intimada para prestar novos esclarecimentos, impugnar métodos ou produzir provas, o que, por si só, contaminam insuperavelmente o resultado do procedimento administrativo "ação fiscal" que culminou com a sua autuação.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça plenamente o seu direito à defesa. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) não é razoável, legal, moral que o contribuinte seja obrigado a arcar com custo decorrente da correção dos débitos tributários pela Selic, tendo em vista que não deu causa à mora no julgamento do processo administrativo; (ii) se a prescrição intercorrente não alcança o processo administrativo fiscal, podendo dessa forma o mesmo ter duração infinita, a cobrança de juros de mora durante todo o tempo em que a Administração Pública não promover os andamentos

necessários ao julgamento da questão, prejudica o contribuinte; e (iii) o prazo para julgamento e encerramento de processo administrativo regulado pela lei federal 11457/07 é de 360 dias, quer dizer ultrapassado este prazo qualquer que seja a motivação o crédito tributário deve ter suspensa a exigibilidade de correção e juros de mora, eis que não foi o contribuinte que deu causa ao atraso da constituição do crédito tributário e acaba sendo penalizado.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 27.01.2020 (fl. 288). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 26.02.2020.

II – MÉRITO

Como se extrai do recurso voluntário, a Recorrente contesta apenas a incidência de juros de mora sobre os débitos em cobro, requerendo, expressamente, que “seja o acórdão 10-67.018 seja reformado por infringência aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da celeridade, pelo não respeito ao prazo legal que a fazenda está vinculada, para dizer que fluência de juros e correção monetária teve seu marco final 360(trezentos e sessenta) dias após a apresentação da impugnação em 21/07/2014, quer seja em 21/07/2015”.

Nesse ponto, cumpre destacar que a aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la. Isso porque o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Assim, não subsistem as alegações da Recorrente.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic